



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.672, DE 2020

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Obriga as instituições de ensino a oferecer um percentual de desconto na mensalidade enquanto perdurar a suspensão das aulas em razão da declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1119/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/05/2020 17:16

PL n.º 2672/2020

PROJETO DE LEI N _____, DE 2020

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Obriga as instituições de ensino a oferecer um percentual de desconto na mensalidade enquanto perdurar a suspensão das aulas em razão da declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as instituições de ensino a oferecer um percentual de desconto na mensalidade enquanto perdurar a suspensão das aulas em razão da declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Art.2º – Ficam as instituições de ensino obrigadas a oferecer um percentual de desconto na mensalidade escolar enquanto perdurar a suspensão das aulas em razão da declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

§1º O percentual de desconto poderá ser proposto pela própria instituição, respeitando a situação econômico-financeira de cada unidade.

§2º Consideram-se instituições de ensino para fins de aplicação desta Lei as creches, unidades de ensino infantil, fundamental, médio e técnico-profissionalizante.

Documento eletrônico assinado por Clarissa Garotinho (PROS/RJ), através do ponto SDR_56294, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º As instituições de que trata esta Lei, a partir de abril de 2020, deverão suspender imediatamente as cobranças de qualquer valor complementar ao da mensalidade, tais como:

I – alimentação

II - atividades extracurriculares;

III – passeios;

IV – academia;

V - serviço de transporte oferecido pela instituição de ensino;

VI - entre outros.

Parágrafo Único: Caso os valores de que trata este artigo já tenham sido pagos no referido período, devem ser descontados nas mensalidades subsequentes, de forma integral ou parcelada.

Art. 4º A instituição de ensino deverá disponibilizar ao menos um canal de atendimento para tratar de questões financeiras e também deve comunicar a existência desse canal a todos os matriculados, através de qualquer meio tecnológico possível.

Parágrafo Único: Deverá ser garantido celeridade no atendimento de demandas relacionadas aos seus alunos, bem como à análise de sua situação contratual de inadimplência, devendo a instituição negociar alternativas para o pagamento, como, por exemplo, maior número de parcelas.

Art. 5º A unidade de ensino que desejar implementar ensino à distância a contratos que tratem majoritariamente de ensino presencial deverá disponibilizar os meios tecnológicos para que o consumidor tenha acesso ao conteúdo programático.

§1º: O consumidor somente poderá recusar o ensino à distância na hipótese de não possuir infraestrutura para suportar a execução do material didático disponibilizado pela instituição;

§2º Na hipótese de recusa prevista no parágrafo anterior, a instituição deverá apresentar como alternativa, o respectivo plano de reposição de aulas ou o fornecimento da respectiva tecnologia ou outro material didático compatível.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento foi inspirado em nota técnica editada pelo PROCON/ SP e tem 2 objetivos claros:

1 - Propor iniciativa que visa garantir o equilíbrio nas relações contratuais entre instituições de ensino e seus alunos ou responsáveis, evitando a onerosidade excessiva provocada por fato superveniente.

2 - unificar a regulamentação em todo o país sobre o assunto, já que diversos Estados estão aprovando norma própria, muitas das vezes garantindo percentuais de desconto que comprometem a saúde financeira das instituições.

Sobre as decisões tomadas pelos Estados, cabe ressaltar a aparente inconstitucionalidade nessas decisões, o que gera insegurança jurídica explícita nessas relações, reforçando a necessidade de que o congresso nacional se debruce sobre este tema.

Vivemos uma situação excepcional, que afetou as relações de consumo e consequentemente desequilibrou a relação entre consumidor e prestador de serviço. Destaco aqui a relação entre as instituições de ensino privado e os responsáveis pelos alunos. Diante do cenário de pandemia que se aproximava de nosso país, a atividade de ensino foi uma das primeiras a ter sua atividade paralisada, e isto é compreensível.





Desde meados de março, praticamente todos os alunos do nosso país estão em casa, ou seja, sem frequentar salas de aula ou qualquer outro espaço das suas unidades escolares.

Por outro lado encontramos as instituições de ensino privado, que:

- 1 - não estão prestando o serviço ao qual foram contratadas;
- 2 - estão repassando para os responsáveis dos alunos a obrigação de ensinar;
- 3 - tem visto seus custos ordinários diminuírem com a economia nas contas de água, luz, gás, produtos de higiene, desgaste de material, alimentação e outros;
- 4 - para cumprir o número de horas/aula exigidos pela legislação atual irão contabilizar a o período de ensino a distância aplicado;

Mesmo com todo esse cenário, se negam a discutir ou dificultam qualquer repactuação contratual que vise especificamente este período.

São inúmeras as reclamações de pais e responsáveis que não conseguem sequer um canal eficiente de diálogo com estas instituições para discutir possíveis dificuldades financeiras.

Apenas com uma simples leitura das legislações em vigor fica claro a indicação de que os contratos entre instituições e alunos devem ser revisados em razão do acontecimento de fatos supervenientes **(declaração de pandemia, isolamento social, paralisação de atividades econômicas, diminuição da renda das famílias, ...)** que os tornem excessivamente onerosos.

Em linhas gerais, o que proponho é que a unidade escolar tenha a liberdade de analisar a sua situação econômico-financeira e após isso, propor um percentual de desconto a ser aplicado em seus contratos e que mantenham um canal de diálogo eficiente com seus alunos. Acredito que isto é razoável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É claro que as escolas estão tendo economia durante este período, em contra ponto, as famílias estão vendo a sua renda deteriorar a cada dia.

O brasileiro, atendendo ao pedido das autoridades, está fazendo um enorme esforço para tentar conter o avanço da doença e estão gerando forte impacto inclusive na economia doméstica. Muitos trabalhadores, principalmente os autônomos, estão impossibilitados de exercer suas atividades, diminuindo drasticamente a renda da sua família.

Neste momento excepcional que estamos vivendo, é fundamental garantir o equilíbrio das relações para que as famílias não sejam ainda mais penalizadas. Nossos cidadãos estão fazendo a sua parte. Nós congressistas precisamos dar suporte para que continuemos firmes na luta contra este novo coronavírus. Por todo exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2020

Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ

FIM DO DOCUMENTO